



EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2016

Regulamenta a profissão de bugueiro
turístico e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer formas de colaboração, de forma democrática e em consonância com os planos de cultura, de modo a:

- I – assegurar o direito à cultura e fruição dos bens culturais a todos os brasileiros;
- II - realizar diagnósticos acerca da oferta cultural em suas múltiplas dimensões;
- III - apoiar e garantir a criação e consolidação de conselhos nacional, estaduais, intermunicipais e municipais de política cultural, plurais e autônomos, com funções deliberativa, normativa e fiscalizadora, compostos democraticamente e com observância da dimensão federativa e das diversidades regionais;
- IV – concorrer para o fortalecimento da capacidade institucional dos demais entes;
- V - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais.

§ 2º Será estimulada a criação de consórcios públicos intergovernamentais na área cultural.

.....”

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente